SENTENÇA

PROCESSO:	TC-017063.989.25
ÓRGÃO:	Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré - SUMPREV
RESPONSÁVEIS:	Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben – Prefeito à época Maria Elisabete Antunes – Superintendente à época
ASSUNTO:	Aposentadoria
INTERESSADA:	Maria da Penha Oliveira Cavalcante Fazolin
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-3 Campinas
ADVOGADO:	João Caetano Neto, OAB/SP nº 418.688

RELATÓRIO

Em exame o ato de aposentadoria concedido a Maria da Penha Oliveira Cavalcante Fazolin pelo Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV durante o exercício de 2024.

Na análise da matéria, a Auditoria entendeu que o ato não está em condições de ser apreciado e considerado legal para fins de registro em vista dos seguintes apontamentos:

a) A inclusão da verba temporária de jornada suplementar não atendeu aos requisitos então vigentes da Portaria MPS nº 402, de 2008 e, atualmente, da Portaria MPT nº 1.467/2022, quanto à previsão da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela e à opção expressa do segurado.

b) A previsão da Lei Municipal nº 7.103/2023 que prevê a consideração da jornada suplementar no cálculo dos proventos de benefícios previdenciários descumpre o artigo 97, incisos II e III, e §1º, do Código Tributário Nacional, e princípio da anterioridade nonagesimal, do artigo 150, III, “c”, da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SGWW-LWKI-7V40-7E5F

Assim sendo, submeteu os presentes autos propondo a aplicação do disposto no inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - LOTCESP).

Oportunizado o contraditório, o Fundo de Previdência Social do Município de Sumaré – SUMPREV apresentou razões de defesa e documentos justificativos.

Em síntese, sustentou que a jornada suplementar, prevista na legislação municipal desde 2003, consiste na ampliação da carga horária dos professores para atender necessidades específicas da rede de ensino, mediante atribuição legal e opção do servidor. Argumentou que não se trata de horas extraordinárias eventuais, tampouco de verba de natureza indenizatória, mas de remuneração decorrente de serviço efetivamente prestado, calculada com base na multiplicação do valor da hora-aula correspondente ao cargo efetivo.

Aduziu, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido, de forma reiterada, a natureza remuneratória e habitual dessa parcela, por decorrer de trabalho contínuo e permanente ao longo do ano letivo.

Asseverou que o artigo 20 da Lei Municipal nº 6.449/2020 já estabelecia que os proventos calculados pela média aritmética deveriam considerar todas as remunerações utilizadas como base de incidência das contribuições ao regime próprio de previdência social. Nesse contexto, a Lei Municipal nº 7.103/2023 teria apenas explicitado, em caráter interpretativo e corretivo, que as contribuições incidentes sobre cargas horárias variáveis, inclusive as decorrentes de jornadas suplementares legalmente atribuídas, podem integrar a média de cálculo dos benefícios previdenciários.

Defendeu que referido diploma legal não instituiu nova exação nem promoveu ampliação retroativa da base contributiva, limitando-se a reconhecer o direito do servidor ao aproveitamento das contribuições regularmente recolhidas,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SGWW-LWKI-7V40-7E5F

em observância à necessária correspondência entre custeio e benefício, em consonância com o princípio constitucional da contrapartida.

Nessa perspectiva, alegou inexistir afronta ao artigo 37, § 9º, da Constituição Federal, porquanto não se pretende a incorporação de vantagem transitória à remuneração do cargo efetivo. Sustentou que a controvérsia versa sobre a composição da média das remunerações de contribuição, instituto distinto da incorporação, plenamente compatível com as disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019 e do artigo 12, § 1º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, que autoriza a inclusão de parcelas pagas em razão do local de trabalho ou do exercício de função de confiança, desde que haja previsão normativa e correspondente contribuição previdenciária.

Por fim, afirmou que, no âmbito do Município de Sumaré, a jornada suplementar constitui parcela legalmente instituída, de natureza remuneratória e sujeita à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser considerada no cálculo da média contributiva quando atendidos os requisitos previstos na legislação federal e municipal, sem qualquer pretensão de aplicação retroativa.

Acrescentou que, em observância ao entendimento exposto pela Fiscalização, promoveu a correção necessária no processo em exame, aplicando o Tema nº 1.070 do Superior Tribunal de Justiça de forma harmônica, afastando, assim, a impropriedade inicialmente apontada.

Encaminhados com vista ao d. MPC, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação específica, nos termos do art. 1°, § 5°, do Ato Normativo n° 006/14 - PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014.

É o relatório

DECISÃO

Em que pesem as impropriedades apontadas pela zelosa Auditoria, o benefício previdenciário em exame comporta registro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SGWW-LWKI-7V40-7E5F

Inicialmente, afasto o apontamento relativo ao suposto descumprimento do artigo 97, incisos II e III, e § 1º, do Código Tributário Nacional, bem como do princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em decorrência da edição da Lei Municipal nº 7.103/2023, que determinou a consideração da jornada suplementar no cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários.

Assim concluo porque a matéria se insere no âmbito da política remuneratória dos servidores públicos municipais. Ao Regime Próprio de Previdência Social coube apenas calcular os proventos iniciais com base nas parcelas efetivamente percebidas pelos beneficiários durante o exercício da atividade e sobre as quais incidiram as respectivas contribuições previdenciárias. Eventuais irregularidades na disciplina jurídica da remuneração dos servidores devem ser objeto de apreciação em item específico das contas anuais do Município de Sumaré, foro adequado para o exame de possíveis inconsistências na composição dos vencimentos dos servidores em atividade.

No que se refere ao controle externo exercido por este TCE/SP, observa-se que, por ocasião da análise das contas municipais dos exercícios de 2023 (TC-4612/989/23) e de 2024 (TC-4513/989/24), não houve qualquer apontamento acerca da matéria.

Somente agora, por ocasião da análise dos atos concedidos em 2024 pelo SUMPREV, a Fiscalização questionou a metodologia adotada pela entidade previdenciária municipal para o cálculo dos proventos.

Cumpre considerar, ainda, que os interessados recolheram regularmente as contribuições previdenciárias durante todo o período de efetivo exercício, desempenhando suas funções sob a legítima aparência de legalidade. É razoável concluir que depositaram confiança na atuação da Administração Pública, esperando que, ao implementarem os requisitos para a aposentadoria, seus benefícios fossem calculados em conformidade com as contribuições vertidas ao regime previdenciário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SGWW-LWKI-7V40-7E5F

Diante desse contexto, presume-se a boa-fé tanto do gestor da entidade previdenciária quanto dos beneficiários, inexistindo elementos que evidenciem conduta dolosa ou atuação em desconformidade consciente com o ordenamento jurídico.

Assim, o único apontamento remanescente circunscreve-se à inclusão de verba reputada irregular no cálculo dos proventos iniciais do benefício. A Auditoria constatou que, a partir de 2014, passou a integrar o salário de contribuição da ex-servidora parcela denominada "Jornada Suplementar". Em seu entendimento, tal verba não deveria compor o salário de benefício da pensão em exame, por ostentar caráter temporário, além de as respectivas contribuições não encontrarem amparo legal e não terem sido precedidas de opção da servidora.

Em suas justificativas, a origem esclareceu que a jornada suplementar encontra previsão na legislação municipal desde 2003, não se confundindo com horas extraordinárias eventuais, tampouco com verba de natureza indenizatória. Sustentou tratar-se de parcela remuneratória decorrente do efetivo exercício das funções do cargo, calculada mediante a multiplicação do valor da hora-aula correspondente ao cargo efetivo pelo número de aulas atribuídas ao docente.

Entendo que assiste razão ao SUMPREV.

Conforme se extrai dos autos, a jornada suplementar corresponde à atribuição de aulas integrantes da grade curricular regular, não se destinando à reposição de aulas, atividades de reforço escolar ou prestação de serviço extraordinário. Os valores dela decorrentes, portanto, possuem natureza remuneratória, por constituírem contraprestação pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo efetivo, remunerando trabalho ordinariamente prestado pela servidora.

Também não procede a alegação de que a parcela ostentaria caráter temporário. Embora denominada "jornada suplementar", a vantagem foi regularmente instituída por lei municipal e remunera atividade integrante das atribuições ordinárias do magistério, não decorrendo de situação excepcional ou

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SGWW-LWKI-7V4O-7E5F

transitória. Ao contrário, trata-se de parcela percebida de forma habitual e contínua, razão pela qual possui natureza permanente para fins previdenciários.

Por fim, merece destaque o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo colacionado pela defesa, cuja fundamentação corrobora o entendimento ora adotado.

Ante o exposto, encurto razões e **JULGO LEGAL** o benefício previdenciário em exame e determino o respectivo registro, nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado.

2. Após, ao DSF-2.1 para as providências cabíveis, arquivando-se em seguida.

C.A., 26 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-SGWW-LWKI-7V40-7E5F